



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS**

---

**LEI Nº 115/2002**

**Dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO e dá outras providências.**

**FRANCISCA SANTA NÓBREGA OLIVEIRA**, Prefeita do Município de Vieirópolis, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**Art. 1º.** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município de Vieirópolis, regulando toda matéria tributária de competência municipal.

**Art. 2º.** São Tributos Municipais:

**I - IMPOSTOS.**

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição.

**II - TAXAS.**

- a) as decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**, decorrente de obras públicas.

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO I**  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 3º.** O Município de Vieirópolis, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quando à instituição, definição da incidência, da base de cálculo e alíquotas, sujeito passivo, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 4º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outra pessoa jurídica de direito público, nos termos da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado o encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 5º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias concessionadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, relativos às outras esferas governamentais;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º A imunidade prevista na alínea c do inciso VI é condicionada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º O descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º suspende a aplicação do benefício e obriga o sujeito passivo ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.

§ 7º Incumbe ao Município proceder à fiscalização das entidades mencionadas no inciso VI, c, a fim de averiguar o atendimento dos requisitos consignados no parágrafo 5º, nos termos do artigo 194 do CTN.

### **CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

**Art. 6º.** O recolhimento, acréscimos e multas de qualquer espécie relativos aos tributos municipais se darão pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos expedidos pelo Executivo.

**Art. 7º.** O Executivo poderá conceder descontos até 15% (quinze por cento) dos tributos atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

**Art. 8º.** Os Tributos Municipais quando não recolhido nos prazos estabelecidos nesta Lei ou regulamentos expedidos pelo Executivo, ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - multa;

II - juros de mora;

III - atualização monetária.

**Parágrafo único.** As multas e os juros só poderão ser dispensados ou reduzidos por ato do Executivo ou pelo Secretário de Finanças dentro do limite de sua competência.

### **CAPÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 9º.** Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação, inclusive na condição de responsável, ainda, que imune ou isenta, é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em seu regulamento.

I - O prazo da inscrição é de trinta dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia;

II - A inscrição será realizada:

- a) quando do levantamento de dados cadastrais pela administração municipal;
- b) por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- c) de ofício, depois de expirado o prazo de inscrição.

§ 1º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 2º Servirá de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamento da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

**Art. 10.** Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

I - o exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração;

II - autuado por infração, o contribuinte terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento, quando descumpridos os requisitos desta lei.

**TÍTULO III  
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS  
CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 12.** São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos da jurisdição administrativa do Município;
- II - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- III - os convênios que entre si celebrem o Município, a União e os Estados;

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 13.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei;

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

## **SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA**

**Art. 14.** A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## **SEÇÃO III FATO GERADOR**

**Art. 15.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 16.** O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

## **SEÇÃO IV DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 17.** Sujeito ativo da obrigação é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.

## **SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 18.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

## **SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 19.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse de bens imóveis, taxas relativas à prestação de serviços ou contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

**Art. 20.** Salvo disposição em contrário à responsabilidade por infrações da legislação tributária independem da intenção do agente, do responsável, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

## **SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**Art. 21.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II – o espólio pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando da exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 22.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 23.** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

VII – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - todos aqueles que mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

## **SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS**

**Art. 24.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Parágrafo único.** Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

**Art. 25.** Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades serão atendidos independentemente de penalidades.

**Art. 26.** As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

e) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

f) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais;

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais sempre que for considerada ineficaz à aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

V - a aplicação de qualquer penalidade não dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária;

VI – o tributo não recolhido no prazo legal ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

b) multa de mora de 0,10 % (zero vírgula dez por cento) ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento);

c) juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

## **SEÇÃO IX DO CANCELAMENTO DE DÉBITO**

**Art. 27.** Fica o Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário de Finanças autorizados a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

a) prescritos;

b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;

I - anistiar ou conceder redução de tributos em caso de calamidade publica decretada pelo Poder Executivo municipal;

II - conceder redução de até 15 % (quinze por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, observando os requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **SEÇÃO X DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 28.** O sujeito passivo tem direito à restituição, total ou parcial, de importância recolhida a título de pagamento de tributo, nos seguintes casos:

I - por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - decorrente de erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma ou anulação de decisão condenatória;

IV - quando ocorrer recolhimento em dobro.

**Art. 29.** O pedido de restituição só será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

**Parágrafo único.** Não caberá restituição no caso do sujeito passivo recolher tributo em nome de terceiro.

## **SEÇÃO XI DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Art. 30.** O Chefe do Poder Executivo e/ou Secretário de Finanças poderão autorizar a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO XII DA DECADÊNCIA**

**Art. 31.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário contra o sujeito passivo, extingue-se em cinco anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

## **SEÇÃO XIII DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 32.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição interrompe-se:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;



II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

#### **SEÇÃO XIV DA ISENÇÃO**

**Art. 33.** A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado e atendendo as condições particulares do contribuinte, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.

**Parágrafo único.** A isenção concedida para determinado imposto não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 34.** A isenção não concedida por esta Lei só será concedida por lei específica na qual se especifiquem as condições e requisitos para sua concessão.

**Art. 35.** A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

**Art. 36.** A isenção será concedida e revista anualmente por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

**Art. 37.** A isenção deverá obedecer aos requisitos do art. 14 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

#### **SEÇÃO XV ANISTIA**

**Art. 38.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 39.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido.

#### **SEÇÃO XVI DOS DÉBITOS COM A FAZENDA MUNICIPAL**

**Art. 40.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão:

- a) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- b) participar de licitações para fornecimento de materiais, equipamentos, realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta;
- c) gozar de qualquer benefício fiscal;
- d) conceder baixa no cadastro fiscal.

#### **SEÇÃO XVII DA BAIXA DO CADASTRO FISCAL**

**Art. 41.** A baixa da inscrição cadastral será dada:

- I - mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal;
- II - por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
- III - quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior a 5 (cinco)anos.

**Parágrafo único.** A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

#### **SEÇÃO XVIII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 42.** O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo único.** O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

#### **SEÇÃO XIX DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

**Art. 43.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

#### **SEÇÃO XX DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO**

**Art. 44.** Poderão ser apreendidos mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

**Art. 45.** O Secretário de Finanças, em despacho fundamentado, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

**SEÇÃO XXI  
DA SONEGAÇÃO FISCAL**

**Art. 46.** Compete ao Prefeito, Procurador ou Secretário de Finanças representar ao órgão do Ministério Público, Juiz ou autoridade policial nos crimes de sonegação fiscal.

*•Vide Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.*

**Parágrafo único.** A representação de que trata o caput deste artigo conterá todas as informações e elementos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria.

**TÍTULO IV  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN  
CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 47.** Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência do Estado e, especificamente, as atividades constantes da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

**Art. 48.** Para efeito de incidência do imposto consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas nesta Lei.

**Art. 49.** O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais e um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

**Art. 50.** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**SEÇÃO II  
DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 51.** O imposto não incide sobre os serviços:

I - prestados em relação de emprego;

II - prestados por diretores, sócios, gerentes, membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;

III - de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

**SEÇÃO III**  
**DO SUJEITO PASSIVO**  
**SEÇÃO IV**  
**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 52.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços e, na sua ausência, o seu usuário.

**Parágrafo único.** Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.

**Art. 53.** Para efeitos de incidência do imposto entende-se:

**I - por empresa:**

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) condomínio que preste serviço a terceiros.

**II - por profissional autônomo:**

a) profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

**III – trabalhador avulso:**

a) todo aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

**IV - estabelecimento prestador de serviço:**

a) local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

**Art. 54.** Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

III - ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) as construtoras e imobiliárias em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

b) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

c) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

d) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

e) os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre ou ao ano relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de sua respectiva alíquota, prevista nesta Lei.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

**Art. 55.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil do município;

II - serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

**Art. 56.** A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

## **SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Art. 57.** Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio ou de seu representante;

II - tratando-se de construção civil, onde se efetuar a prestação do serviço ou o local da obra.

III - o local, onde se caracterizar a prestação do serviço, no território do Município.

§ 1º Nos serviços de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura ou urbanismo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

**I** - edificações em geral;

**II** - rodovias e ferrovias;

**III** - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

**IV** - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

**V** - barragens, canais e diques;

**VI** - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

**VII** - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

**VIII** - sistemas de telecomunicações;

**IX** - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

**X** - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia do qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada com a substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

**XI** - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

**XII** - concretagem e alvenaria;

**XIII** - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

**XIV** - carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

**XV** - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

**XVI** - instalações e ligações de água; de energia elétrica; de proteção catódica; de comunicações; de elevadores; de condicionamento de ar; de refrigeração; de vapor; de ar comprimido; de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

**XVII** - construção de jardins, iluminação externa; casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

**XVIII** - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhante.

§ 4º Nos serviços de engenharia consultiva o local da prestação, é o do estabelecimento prestador entendido como tais:

**I** - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com a obra e serviços de engenharia;

**II** - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos para trabalhos de engenharia;

**III** - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

**§ 5º** A incidência do imposto independe:

**I** - da existência do estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais e/ou administrativas relativas à prestação de serviços;

**III** - do fornecimento de materiais;

**IV** - do resultado econômico do exercício da atividade;

**V** - do recebimento do preço e/ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

**§ 6º.** São excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

## **SEÇÃO VI DA ISENÇÃO**

**Art. 58.** São isentos do imposto:

**I** - os profissionais autônomos não liberais que exercem as atividades de afiadores de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais, músicos, engraxate, cozinheiro, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, jardineiro, mordomo, doméstica diarista e demais serviços domésticos, guardador de volumes, zeladores, barbeiro, garçons, jornaleiros e cozinheiro e outros similares, por Decreto do Poder Executivo;

**II** - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo;

**III** - deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;

**IV** - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

**V** - os espetáculos artísticos de fins culturais, assim compreendidos como sendo, apresentações teatrais e espetáculos folclóricos.

**VI** - instituições culturais e associações assistenciais sem fins lucrativos.

## **SEÇÃO VII DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 59.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, que compõem a receita bruta mensal.

**§ 2º** Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

**§ 3º** Inclui-se no preço dos serviços o valor de mercadorias ou de serviços de terceiros envolvidos na prestação dos mesmos.

§ 4º Na prestação dos serviços referidos nos itens 34 e 36 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, mediante comprovação.

§ 5º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

**Art. 60.** As alíquotas do ISSQN são estabelecidas em função das atividades previstas na Lista de Serviços constantes do Anexo I, desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar incentivos de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município.

**Art. 61.** Quando os serviços, forem prestados por sociedades civis de profissionais, com o contrato registrado, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.

§ 1º O imposto será calculado por profissional habilitado seja sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I – até 03 profissionais:

a) R\$ 20,00 (vinte reais), por profissional e por mês;

II - acima de 03 profissionais:

a) R\$ 25,00 (vinte e cinco), por profissional e por mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§ 4º O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, conforme artigo 65, desta Lei.

**Art. 62.** Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente:

I - em relação aos profissionais autônomos liberais para o valor do exercício:

a) R\$ 30,00 (trinta reais);

II - em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício:

a) R\$ 20,00 (vinte reais),

III - em relação aos demais profissionais para o valor do exercício:

a) R\$ 10,00 (dez reais)

## **SEÇÃO VIII MODALIDADES DE LANÇAMENTOS**

**Art. 63.** O lançamento do imposto será feito:



- I – de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- II – por homologação, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- III - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;
- IV - por estimativa, a critério da Administração.

**Parágrafo único.** Para efeito de lançamento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador mediante a efetiva prestação de serviço.

**Art. 64.** Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - de ofício, através de notificação fiscal e auto de infração para recolhimento do imposto;
- II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto nesta Lei;
- III - quando o órgão competente constatar a sonegação do imposto nos últimos 5 anos.

**Art. 65.** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de cinco anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º durante o prazo de cinco anos a que tem direito à Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

**Art. 66.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

## **SEÇÃO IX LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art. 67.** O lançamento de ofício será feito anualmente.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e, sendo o caso, o seu parcelamento.

**Art. 68.** Enquanto não ocorrer a decadência tributária efetuar-se-á a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º Independente da quitação total ou parcial, serão expedidos lançamentos complementares sempre que se constatar a constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não será inferior a trinta dias a contar da

data da emissão da nova notificação.

**Art. 69.** No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício fiscal, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restante do ano em curso.

## **SEÇÃO X LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO**

**Art. 70.** No lançamento por homologação o sujeito passivo obriga-se a apurar e a recolher o imposto em carnês ou guias próprias e nos prazos fixados.

**Art. 71.** A guia de recolhimento e controle obedecerá aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Art. 72.** Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte é obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

I - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;

II - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;

III - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra;

IV - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

## **SEÇÃO XI LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

**Art. 73.** Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I - contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - ocorrer sonegação dos impostos devidos.

**Art. 74.** Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I - a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;

- b) o valor das despesas com pessoal;
- c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou
- e) a receita do mesmo período de exercícios anteriores.

II - na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

III - na impossibilidade dos incisos anteriores, o imposto será arbitrado por estimativa.

## **SEÇÃO XII LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA**

**Art. 75.** O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV - quando ocorrer à sonegação dos impostos.

**Art. 76.** Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

**Art. 77.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I - a autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II - quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

## **SEÇÃO XIII DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 78.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo:

I - mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 61, 62, 63 e 64 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato gerador quando se tratar de diversões públicas cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III - anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

§ 2º O recolhimento do imposto descontado na fonte ou sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I desse artigo.

§ 3º Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

§ 4º Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

#### **SEÇÃO XIV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 79.** Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

#### **SEÇÃO XV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL**

**Art. 80.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

**Parágrafo único.** As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

#### **SEÇÃO XVI DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 81.** O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, e emissão.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4º Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

**SEÇÃO XVII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 82.** Serão punidos com multas:

I - de R\$ 10,00 (dez reais):

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- c) não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias da venda, transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - de R\$ 20,00 (trinta reais) o atraso por mais de trinta dias na escrituração de livro fiscal;

III - de R\$ 30,00 (trinta reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - de R\$ 40,00 (quarenta reais):

- a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V - de 20 % (trinta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas nesta Lei.

VI - de 20 % (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 15 % (vinte por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VIII - de 30 % (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

IX - de R\$ 100,00 (cem reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico ou outro qualquer que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

X - de R\$ 100,00 (cem reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

XI - de R\$ 100,00 (cem reais) quando:

a) negar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XII - a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

**TÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 83.** O imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

**Parágrafo único.** O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

**Art. 84.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

**Art. 85.** Para os efeitos desta Lei consideram-se urbanas:

I - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgoto sanitário;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

III – áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I;

IV – os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nas alíneas “a” a “e” do inciso I;

**Art. 86.** A obrigação pelo pagamento do imposto é transmissível ao adquirente do imóvel ou a direitos a ele relativos.

**Art. 87.** Para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis são classificados como terreno edificado e não edificado:

§ 1º Considera-se terreno não edificado:

I – sem construção ou benfeitoria;

II – em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

III – quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais e/ou de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º Considera-se terreno edificado:

I – o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior.

**Art. 88.** O imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à produção agropastoril e sua respectiva transformação.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 89.** São contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor se dá preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles deve ser preferido o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face da imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, considera-se contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º Consideram-se contribuintes do imposto o promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

**Art. 90.** A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativas.

**Art. 91.** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 92.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 93.** O valor venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado pela Planta Genérica de Valores de Terrenos:

a) R\$ 5,00 (cinco reais) o m<sup>2</sup> para terra nua situada na área central, e

b) R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o m<sup>2</sup> para terra nua situada na área urbana;

II - quando se tratar de imóvel edificado pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção - considerando em conjunto o valor do terreno e da edificação:

a) R\$ 8,00 (oito reais) o m<sup>2</sup> para a edificação de padrão médio e alto, e

b) R\$ 4,00 (oito reais) para edificações populares.

**Parágrafo único.** O valor venal do imóvel poderá ser alterado para maior ou menor, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 94.** O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta genérica de valores de terreno, multiplicando o valor unitário do metro quadrado, pela metragem do terreno;

II - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno.

**Parágrafo único.** Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}$$

*T = Área Total do Terreno*

*U = Área da Unidade Autônoma Edificada*

*C = Área Total Construída.*

**Art. 95.** Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída de 3 (três) servidores efetivos, presidida pelo Secretário de Finanças, para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

**Parágrafo único.** A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

**Art. 96.** O valor unitário do terreno estabelecido na Planta Genérica de Valores, será definido em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos.

II - a política de ocupação do espaço urbano definida pela Legislação Urbanística do Município.

**Art. 97.** A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;



III - localização do imóvel edificado.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

**Art. 98.** As alíquotas do imposto são:

I - em relação a imóveis não edificados, ou terrenos, a alíquota será de 2,0%(dois por cento) do valor venal;

II - em relação a imóveis edificados, a alíquota será de 1% (um por cento) do valor venal do terreno; e 1% (um por cento) do valor venal da edificação, que somados formam o IPTU;

III - quando atualizado o valor venal dos imóveis, medido por preço de mercado, o Poder Executivo poderá realizar um “ajuste” do valor venal real dos imóveis, para fins de cálculo do valor do imposto, consideradas as condições urbanas do imóvel e as condições sócio-econômicas dos contribuintes;

IV - a porção de terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situada na zona urbana ou de expansão urbana do Município, dentro do perímetro urbano, é considerada gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 70% (setenta por cento), se for terra produtiva; e de 50,0% (cinquenta por cento) se não for produtiva;

V - os terrenos situados em áreas comerciais ou residenciais com logradouros dotados de no mínimo três das infra-estruturas de pavimentação, esgoto, sanitário, drenagem, abastecimento de água, e iluminação pública, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com acréscimo progressivo de 1,0 (um por cento) ao ano, até o máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O início da construção sobre o terreno, exclui o acréscimo progressivo de que trata o Inciso V, desse artigo.

§ 2º A paralisação da obra por prazo superior a 12 (doze) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

**Art. 99.** O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças quando:

I - contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou

II - imóvel edificado se encontrar fechado.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 100.** O lançamento do imposto predial e territorial urbano será anual:

I - respeitada a situação do imóvel no dia primeiro do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos;

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, poderá ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

**Art. 101.** O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.

§ 1º Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito

será promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

I - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes;

II - quando divisível, em nome proprietário, do titular do domínio ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º, incisos II, o interessado solicitará à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

**Art. 102.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no órgão de imprensa oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º A notificação não implica a entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-lo nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 3º A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança e não dispensa o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

**Art. 103.** Impugnação do lançamento será formalizada até dez dias do vencimento.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no “caput” só será aceita impugnação acompanhada da comprovação do recolhimento do imposto.

**Art. 104.** O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 105.** Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento será feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, haverá lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo de recolhimento da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não será inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 106.** O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 06 (seis) parcelas, ou na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única poderá gozar de desconto de até o máximo de 15% (quinze por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

## **SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 107.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade, área construída e suas demais características imobiliárias.

**Art. 108.** O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 2º As Empresas Construtoras e Imobiliárias ficam obrigadas a fornecer mensalmente à Secretaria de Finanças relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiverem alterado os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 3º O não cumprimento do dispositivo desse artigo, fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo.

**Art. 109.** No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

**Parágrafo único.** A inscrição e os efeitos tributários, nos casos que se refere o caput deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil do possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

**Art. 110.** A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de “habite-se”, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES**

**Art. 111.** Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município;

II - dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a eles cedidos onde esteja instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

III - pertencente a agremiação desportiva, licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, atendidos os requisitos desta Lei;

V - quando existir na família do contribuinte, pessoa portadora de deficiência física, que a impossibilite para o trabalho, e que não receba qualquer benefício do Poder Público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada, ou que não tenha renda superior a 02 (dois) salários mínimos.

VI - os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;

VII - de utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;

VIII - os ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, desde que comprove de modo inequívoco 1 (um) dos requisitos indicados nos incisos seguintes:

a) participaram de operações da FEB na Itália;

b) serviram na Guarnição de Fernando de Noronha;

c) cumpriram missões de vigilância e segurança do litoral, com deslocamento de sede;

d) deslocaram-se, por via marítima, em navio escoltado por belonaves.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos desse artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º Considera-se “baixa-renda” ou habitação sub-normal ou similar para efeito do inciso I desse artigo, o imóvel residencial construído em taipa ou outro material utilizado em construção subnormal com área construída de até 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) em área do terreno de até 125,0 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

## **SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES**

**Art. 112.** As infrações passíveis de multas são as seguintes:

I - de R\$ 15,00 (quinze reais) a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;

b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

II - de R\$ 20,00 (dez reais):

a) gozo indevido da isenção;

b) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

I - de R\$ 10,00 (dez reais):

a) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;

b) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

I - de 30,00 (cinquenta reais) por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 90 desta Lei.

**Parágrafo único.** As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

**Art. 113.** O valor das multas previstas do artigo antecedente, será reduzido de:

I - 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros ou mora, se efetuado de uma só vez;

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

**TÍTULO VI**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” - ITBI**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 114.** O Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Art. 115.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) a dação em pagamento;
- c) arrematação e remissão;
- d) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.

I - a transmissão do domínio útil por ato “Inter-Vivos”;

II - a instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

IV - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

V - compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;

VI - compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

VIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

**Parágrafo único.** O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

**Art. 116.** Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

**Art. 117.** O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

## **SEÇÃO II IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 118.** O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;

II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, se apura a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, se torna indevido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º Para se beneficiar dessa imunidade, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “c”, desta Lei, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de

formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 119.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 120.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

**Art. 121.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto os casos:

**Art. 122.** O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação: 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado; e em relação à parcela não financiada: 2,0% (dois por cento);

II - demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

### **SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 123.** O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

**Art. 124.** Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**Art. 125.** Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 126.** O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

**Art. 127.** A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

**Parágrafo único.** O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

## **SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 128.** O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

**Art. 129.** O tabelião deve transcrever no instrumento o número da guia, a data e valor do imposto recolhido.

**Art. 130.** Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua, ou possa constituir, fato gerador do imposto deve apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

## **SEÇÃO VI CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

**Art. 131.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 132.** Na alienação que se efetuar sem o recolhimento do imposto devido fica solidariamente responsável pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

## **SEÇÃO VII PENALIDADES**

**Art. 133.** O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de vinte por cento do valor do imposto.

**Art. 134.** A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de vinte por cento do valor do imposto devido.

**Art. 135.** O não cumprimento do disposto no art. 130 desta Lei implica em multa de vinte por cento do imposto devido ao serventuário responsável pela lavratura do ato.

**Art. 136.** O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de cem por cento sobre o valor não recolhido.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

**Art. 137.** O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização de seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades.

## **SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 138.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§ 1º Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.



**TÍTULO VII**  
**TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 139.** As taxas que constituem receita do Município, além dos tributos são:

I - taxas decorrentes do exercício de poder de polícia;

II – Taxa de Serviços Administrativos e Técnicos;

III - taxas de Serviços Públicos.

**CAPÍTULO II**  
**TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 140.** Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

**Art. 141.** A taxa incide sobre:

I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;

II - a fiscalização do funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;

III - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

IV - a utilização de meios de publicidade em geral;

V - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

VI - o exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;

VII - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;

VIII - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;

IX - uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infra-estruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.

§ 1º A licença a que se referem os incisos I e II deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º A licença de funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º As taxas de licença mencionadas nos incisos VI e VIII serão cobradas a título precário.

§ 4º As taxas de licença a que se refere o inciso IX, deste artigo, serão cobradas a título precário.

§ 5º A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

**Art. 142.** Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I - em relação à localização ou funcionamento:

§ 1º Haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

§ 2º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, a licença do funcionamento.

II - em relação à veiculação da publicidade:

§ 1º A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) os cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 3º Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 4º Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

§ 5º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 6º A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estarão sujeitos à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, conforme exigência desta Lei.

III - em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

§ 2º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

§ 3º O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo;

§ 4º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 5º Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

IV - as licenças relativas aos itens I, II, IV, V e VIII do artigo 141 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao item VII, pelo prazo do alvará;

V - as licenças relativas ao item IX do art. 141, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, a rede e dutos para gás, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;

VI - não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

VII - a localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à interdição e a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

VIII - será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

**Art. 143.** A não renovação da licença em período igual ou superior a cinco anos, implica em seu cancelamento pelo órgão competente, conforme dispositivo desta Lei.

§ 1º O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

**Art. 144.** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.

**Art. 145.** Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 146.** É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário da outorga, pessoa física ou jurídica.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 147.** A base de cálculo será calculada de acordo com as tabelas do Anexo II desta Lei.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Art. 148.** A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte ou levantados e atualizados no local ou existentes no cadastro mercantil.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 149.** A arrecadação das taxas far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso de abertura ou mudança de atividade, modificação nas características dos estabelecimentos ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2º Caso haja prorrogação da licença para execução de obras a taxa será devida à razão de 50 % (cinquenta por cento) de seu valor original.

## **SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 150.** São isentos do pagamento da taxa de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos autorizados pela Prefeitura, por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e deficientes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
- e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
- f) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - as construções de passeios, muros e calçadas;

III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

IV - as associações de classe, associações religiosas, sociedades civis sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;

V - os parques de diversões com entrada gratuita;

VI - as placas indicativas relativas a hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas; firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas; propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.

VII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município.

§ 1º As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 2º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

## **SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 151.** O descumprimento do disposto no art. 152 e o funcionamento sem prévia licença que o autorize além de possibilitar a interdição do estabelecimento mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitará o infrator à multa de:

I - multa de R\$ 20,00 (vinte reais) no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 10% (dez por cento) do valor da licença, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

**Parágrafo único.** Não será concedida a pessoa física ou jurídica em débito com a fazenda municipal nenhuma licença e, em especial, para localização ou funcionamento de estabelecimento.

## **SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 152.** O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º As prestadoras de serviço de utilidade pública, conforme inciso V do art. 142, desta Lei, cujas redes de infra-estruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de seis meses a contar da vigência desta Lei.

§ 2º As concessionárias, autorizadas ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infra-estruturas e correlatas devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 3º Constatada a viabilidade técnica da solicitação, pelo órgão competente da Prefeitura, o processo de licenciamento será encaminhado à Fazenda Municipal, para fins de elaboração do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º É permitida a transferência de titularidade da Permissão de Uso mediante prévia e expressa aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infra-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§ 6º A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 7º O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 8º O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infra-estruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 153.** A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III - emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza e prorrogações;
- V - lmissão de Nota Fiscal;
- VI - autenticação, abertura, encerramento de livros e documentos fiscais;
- VII - fornecimento de formulários, cópias ou similares;
- VIII - busca de papéis;
- IX - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas, exceto “habite-se”;
- X - atestados e baixas;
- XI - inscrição em Concurso Público;
- XIII - matrícula de Profissionais Liberais;
- XIV - certidões negativas;
- XV - concessões;

§ 1º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 2º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processos outros, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## **SEÇÃO II**

### **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS**

**Art. 154.** A Taxa de Serviços Diversos - TSD e Serviços Técnicos – TST, é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º. A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

- I - alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II - vistoria de edificação;
- III - numeração de prédios;
- IV - apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- V - reposição de calçamento;
- VI - emissão de carnês de imposto;
- VII - averbação do imóvel;
- VIII - abate de animais;
- IX - cemitério e serviços funerários;
- X - conservação do calçamento ou pavimentação;
- XI - transporte de passageiros;
- XII - carta convite;
- XIII - taxa de turismo.

§ 2º A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:

- I - análise ou revalidação de plantas ou projeto de remembramento e desmembramento;
- II - análise ou revalidação de arruamento ou demarcação;
- III - análise ou revalidação do projeto de loteamento;
- IV - análise ou revalidação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V - análise ou revalidação de projeto de piscina;
- VI - análise ou revalidação de projeto de legalização de construção;
- VII - análise ou revalidação de projeto de reforma;
- VIII - análise de projeto de obra de arte;

IX - expedição de alvarás de construção;

X - alvará de “habite-se”;

XI - vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;

XII - análise referente a liberação de solo público para eventos;

XIII - serviços eventuais e diversos;

§ 3º A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II, desta Lei.

§ 4º Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos não havendo disposição em contrário e legislação específica:

§ 5º A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

§ 6º A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 155.** As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza e iluminação pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

I - entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados.

II - entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

III - entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.

IV – entende-se por iluminação pública o serviço que tem por finalidade prover de luz ou claridade artificial, no período noturno, à vista de facilitar o acesso aos imóveis localizados nas ruas, avenidas, praça, jardins, parques, vias, estradas e demais logradouros do domínio público de uso comum no Município de Vieirópolis;

IV - o Poder Executivo deverá estabelecer em regulamento os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

**Parágrafo único.** Os serviços públicos especiais a que se refere o inciso anterior, são:

a) remoção especial de árvores;

b) entulhos;

c) limpeza de terrenos;

d) remoção de lixo realizada em horário especial.



## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 156.** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO SUBSEÇÃO I DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP**

**Art. 157.** A Taxa de Limpeza Pública e a coleta de lixo serão cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Decreto do Executivo.

**Parágrafo único.** Os imóveis não edificados que possuam muros e passeios quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 158.** A taxa de limpeza pública será lançada no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU ou outra modalidade, a critério da Administração Municipal.

**§ 1º** No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

**§ 2º** Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

**Art. 159.** O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o Inciso IV do artigo 155, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

## **SEÇÃO V DAS ISENÇÕES**

**Art. 160.** São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial, em conformidade com esta Lei.

## **CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 161.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente.

**Art. 162.** Constitui fato gerador da contribuição de melhoria a obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias, ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefônicas, escadas comunitárias, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagísticos e urbanísticos.

**Art. 163.** A contribuição de melhoria tem como limite o total da despesa realizada, no qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou social.

§ 1º Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º Os elementos referidos no "caput" serão definidos para cada obra, ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado do custo.

§ 3º A contribuição de melhoria será devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando mediante convênio com órgão da administração direta ou indireta do Estado ou da União.

§ 4º A obra pública sujeita à imposição da contribuição de melhoria, classifica-se em:

a) ordinária, quando referente à obra preferencial e de iniciativa da própria administração municipal;

b) extraordinária, quando referente à obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados.

## **SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 164.** Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário ou titular do domínio útil de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra.

**Art. 165.** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em caso de sua transmissão a terceiro a qualquer título.

## **SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 166.** A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras e pavimentação executadas na zona rural do município;

V - adesão a plano de pavimentação comunitária.

## **SEÇÃO IV DA ISENÇÃO**

**Art. 167.** Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

**Parágrafo único.** As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 168.** Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

## **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 169.** A contribuição de melhoria será calculada levada em conta o custo total da obra executada, rateando-se proporcionalmente entre os imóveis direta ou indiretamente beneficiados, tendo por base o resultado final da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o artigo 161 desta Lei, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

**Art. 170.** Para a constituição da contribuição de melhoria a Fazenda Municipal deverá publicar edital em jornal de grande circulação, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida mediante a contribuição de melhoria;

IV – relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor do lançamento de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados;

V – prazo e forma do recolhimento.

**Parágrafo único.** O lançamento será feito depois de executada a obra em sua totalidade.

**Art. 171.** O órgão administrativo da Fazenda Municipal responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares em relação ao:

I – valor da contribuição de melhoria;

II – prazo para pagamento, parcelamento do débito mediante requerimento do contribuinte e local de pagamento;

III – prazo para impugnação.

**Art. 172.** O contribuinte terá o prazo de trinta dias contados da data de publicação do edital para impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo o impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único.** A impugnação será dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

## **SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 173.** A contribuição de melhoria será recolhida em até vinte e quatro parcelas.

§ 1º Ao contribuinte que recolher o tributo de uma só vez será concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º As parcelas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

§ 3º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

## **SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 174.** É facultado ao Executivo Municipal firmar convênio com a União e/ou com o Estado da Paraíba para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 175.** O Executivo Municipal poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como, do julgamento dos contribuintes.

## **TÍTULO VII DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DA TRIBUTAÇÃO ESPECIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 176.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

## **SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E HOTELEIROS**

**Art. 177.** Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

## **SEÇÃO III DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

**Art. 178.** O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município na forma disposta nesta Lei, e em obediência ao disposto no art. 14 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

**Art. 179.** O incentivo fiscal poderá ser a isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e conseqüente concessão da licença para localização e funcionamento respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 180.** Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

- I - promover direta ou indiretamente poluição ambiental;
- II - não possuir o mínimo de 20 (vinte) funcionários;

## SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO

**Art. 181.** O benefício será cancelado pelo Prefeito se a entidade:

I - descumprir obrigações tributárias para o com o Município;

II - apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

## SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 182.** Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISSQN devido por terceiros.

## LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 183.** A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

**Parágrafo único.** Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

**Art. 184.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

X - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XI - as companhias de seguros;

XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

**Art. 185.** A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

**Art. 186.** A ação fiscal tem início:

a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

## **CAPÍTULO II DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 187.** Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

## **CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 188.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

## **CAPÍTULO IV DO AJUSTE FISCAL**

**Art. 189.** Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

## **CAPÍTULO V DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO**

**Art. 190.** Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Parágrafo único.** Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

**Art. 191.** O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

## **CAPÍTULO VI DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 192.** A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

## **CAPÍTULO VII DA SONEGAÇÃO FISCAL**

**Art. 193.** Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

**Parágrafo único.** Ocorrendo indícios dos crimes de sonegação fiscal, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

## **CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

**Art. 194.** A denúncia espontânea dos débitos tributários, constituídos ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

## **CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITO**

**Art. 195.** O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, em real, a ser atualizado pelo INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, adotado pelo poder municipal.

**Parágrafo único.** O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 196.** A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

**Art. 197.** O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

## **TÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA CAPÍTULO I DA ATUALIZAÇÃO**

**Art. 198.** Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2º As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

## **CAPÍTULO II DOS JUROS DE MORA**

**Art. 199.** Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, correspondente ao mês; acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês subsequente após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

**Parágrafo único.** Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

## **TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 200.** Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

I - os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio;

II - considera-se dívida ativa de natureza:

§ 1º Tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos.

§ 2º Não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

III - as importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

## **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

**Art. 201.** A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

**Art. 202.** O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;



I - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

II - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

III - a data e o número da inscrição no livro de registro da dívida ativa;

IV - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

**Art. 203.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Art. 204.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 202 ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, por uma outra, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 205.** O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos do artigo 202, desta Lei.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nos artigos 195 e seguintes, desta Lei.

### **CAPITULO III CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 206.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

**Art. 207.** A certidão será fornecida dentro do prazo de dez dias úteis a contar da data do protocolo que a requerer, sob pena de responsabilidade funcional, salvo erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da certidão negativa será de 4 (quatro) meses contados da data de sua expedição.

**Art. 208.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra os interesses da Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 209.** É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

**I** - aprovação de projetos de loteamentos e qualquer tipo de edificações;

**II** - concessão de serviços públicos;

**III** - licitações em geral;

**IV** - baixa ou cancelamento de inscrições de pessoas físicas ou jurídicas;

**V** - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas e, no caso destas, inclusive dos seus sócios;

**VI** - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal;

**VII** - contratar com o Município.

**Art. 206.** Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, dela constará a existência débito.

**Art. 207.** Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

**Parágrafo único.** Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário.

**Art. 208.** A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**LIVRO III**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 209.** O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;

c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

§ 1º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

**Art. 210.** O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - notificação Fiscal, nos seguintes casos:

- a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
- b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
- c) quando da aplicação do Parágrafo Único do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
- d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.

I - auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

**Art. 211.** A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

## **SEÇÃO II DOS PRAZOS**

**Art. 212.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 213.** Prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

## **SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 214.** A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - mediante publicação fixada na Prefeitura.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 215.** As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

**Art. 216.** Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com a lavratura do auto de infração;

III - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

## **SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 217.** A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30(trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - a discriminação da moeda;

VIII - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

## **SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 218.** O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;

IV – o valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - o local, dia e hora de sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - o número da inscrição no cadastro mercantil e no CNPJ da Receita Federal;

X - o prazo de defesa;

XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a assinatura e matrícula do autuante;

**Art. 219.** Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

#### **SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO E DA DEFESA**

**Art. 220.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

**Art. 221.** O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art. 222.** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**Art. 223.** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

**Art. 224.** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 225.** A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

**Art. 226.** Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

#### **SEÇÃO V DO TERMO DE APREENSÃO**

**Art. 227.** Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

**Parágrafo único.** A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 228.** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 229.** A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 230.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 231.** Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

## **SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 232.** Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

I - a representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

II - a representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

## **SEÇÃO VII DAS DILIGÊNCIAS**

**Art. 233.** A autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo determinará de ofício ou indeferirá caso as considere prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias dentro do prazo legal.

**Art. 234.** As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## **SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO**

**Art. 235.** O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 236.** Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário de Finanças, de acordo com esta Lei.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes

**Art. 237.** A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

**Art. 238.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

## **SEÇÃO IX DA EXTINÇÃO**

**Art. 239.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

**Art. 240.** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 241.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 240, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 242.** A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

## **SEÇÃO X DA EXCLUSÃO**

**Art. 243.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

**Art. 244.** A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

**Art. 245.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Art. 246.** O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo à matéria tributária.

**Parágrafo único.** A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão final.

**Art. 247.** Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

**Art. 248.** É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I - a defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

II - poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

**Art. 249.** Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes à notificação fiscal e auto de infração, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

**Art. 250.** Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será anexada ao processo fiscal e encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

## **SEÇÃO II DA CONSULTA**

**Art. 251.** É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

**Parágrafo único.** A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

**Art. 252.** A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

## **SEÇÃO III DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

**Art. 253.** O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

## **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 254.** O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Art. 255.** O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Conselho Municipal do Contribuinte.

§ 1º A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

**SEÇÃO II**  
**DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 256.** Das decisões em primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício para o Prefeito.

§ 1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º Não caberá recurso de ofício em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Nos casos do inciso I, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

**Art. 257.** O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

**Parágrafo único.** Ficarão prejudicados o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

**SEÇÃO III**  
**DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA**

**Art. 258.** Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

**LIVRO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 259.** Não estão sujeitos ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

**Art. 260.** Os tributos, multas e preços públicos constantes desta Lei, serão reajustados através de Decreto do Poder Executivo, até o final de cada exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte, segundo a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, adotado pela administração municipal.

**Art. 261.** Todos os atos relativos à matéria fiscal deverão ser praticados nos prazos previstos nesta Lei ou na Legislação Ordinária.

§ 1º Os prazos fixados nesta Lei são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia de vencimento.

§ 2º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente norma na repartição em que tenha curso ou processo em que deva ser praticado o ato.

**Art. 262.** Todo sujeito passivo da relação tributária mantida com a Fazenda Municipal que participar, de forma direta ou indireta de crime de natureza tributária, terá sua licença de localização e funcionamento suspensa temporariamente ou revogada dependendo da gravidade de sua participação.

§ 1º A suspensão temporária – limitada há seis meses, será aplicada quando a participação do agente for de somenos importância para a prática do ilícito e a revogação nos demais casos.

§ 2º A revogação da licença será efetuada por solicitação do Secretário de Finanças, acompanhada de prova da condenação judicial definitiva.

**Art. 263.** É isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o único imóvel de propriedade do aposentado e pensionista cuja renda familiar não exceda um salário mínimo mensal e que nele resida o beneficiário.

**Parágrafo único.** A isenção deverá ser requerida pelo interessado – anualmente, com a juntada dos documentos comprobatórios necessários.

**Art. 264.** A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

**Art. 265.** São partes integrantes desta Lei todas as tabelas e os anexos I e II, respectivamente.

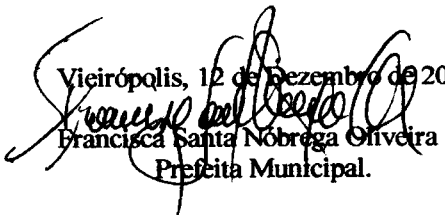
**Art. 266.** Esta Lei Complementar fica denominada “**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**”.

**Art. 267.** A lei disciplinará a cobrança da taxa de iluminação pública de que trata o inciso IV do art. 154, desta Lei.

**Art. 268.** Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

**Art. 269.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 270.** Revoga-se a Lei nº 17, de 1997, que instituiu o Fundo Tributário do Município de Vieirópolis.

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
  
Francisca Santa Nobrega Oliveira  
Prefeita Municipal.

## ANEXO I

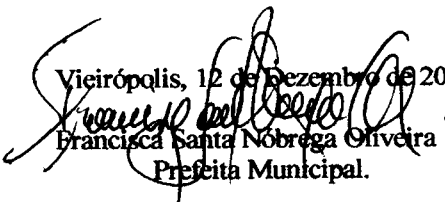
## TABELA 1

## TABELA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

	Descrição dos serviços	Aliquotas sobre o preço dos serviços
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	3,0 %
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	3,0 %
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	3,0 %
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próféticos (prótese dentária).....	3,0 %
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3,0 %
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	3,0 %
7	Médicos veterinários.....	3,0 %
8	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3,0 %
9	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	2,0 %
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	2,0 %
11	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	2,0 %
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0 %
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e galerias pluviais.....	5,0 %
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3,0 %
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	2,0 %
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	2,0 %
17	Incineração de resíduos quaisquer.....	2,0 %
18	Limpeza de chaminés.....	-
19	Saneamento ambiental e congêneres.....	2,0 %
20	Assistência técnica.....	2,0 %
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	2,0 %
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2,0 %
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.....	2,0 %
24	Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2,0 %
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	2,0 %
26	Traduções e interpretações.....	-
27	Avaliação de bens.....	2,0 %
28	Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	2,0 %
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	3,0 %
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3,0 %
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5,0 %
32	Demolição.....	5,0 %
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5,0 %
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	5,0 %
35	Florestamento e reflorestamento.....	2,0 %
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2,0 %
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	2,0 %
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	2,0 %
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	2,0 %
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	2,0 %
41	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	2,0 %
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	2,0 %
43	Administração de fundos mútuos.....	2,0 %
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	3,0 %
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	3,0 %
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	-
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).....	3,0 %
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres, inclusive os serviços de transporte referentes a turismo, excursões e passeios quando realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município.....	2,0 %

49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.....	2,0 %
50	Despachantes.....	2,0 %
51	Agentes da propriedade industrial.....	2,0 %
52	Agentes da propriedade artística ou literária.....	2,0 %
53	Leilão.....	2,0 %
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	3,0 %
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3,0 %
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3,0 %
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	3,0 %
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....	3,0 %
59	Diversões públicas:	
	a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres.....	2,0 %
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	2,0 %
	c) exposições, com cobrança de ingresso.....	2,0 %
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	2,0 %
	e) jogos eletrônicos.....	2,0 %
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	2,0 %
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	2,0 %
60	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios....	3,0 %
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).....	2,0 %
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.....	2,0 %
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	2,0 %
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	2,0 %
65	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	2,0 %
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	2,0 %
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	2,0 %
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	2,0 %
69	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).....	3,0 %
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.....	3,0 %
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	3,0 %
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	2,0 %
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	2,0 %
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3,0 %
75	Cópia ou reprodução por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.....	2,0 %
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	2,0 %
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres....	2,0 %
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	2,0 %
79	Funerais.....	2,0 %
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	2,0 %
81	Tinturaria e lavanderia.....	2,0 %
82	Taxidermia.....	-
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3,0 %
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	3,0 %
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....	2,0 %
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	-
87	Advogados.....	3,0 %
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	3,0 %
89	Dentistas.....	3,0 %
90	Economistas.....	3,0 %
91	Psicólogos.....	3,0 %
92	Assistentes Sociais.....	3,0 %
93	Relações Públicas.....	3,0 %
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,0 %

91	Psicólogos.....	3,0 %
92	Assistentes Sociais.....	3,0 %
93	Relações Públicas.....	3,0 %
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5,0 %
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....	5,0 %
96	Transporte de natureza estritamente municipal.....	3,0 %
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....	
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).....	3,0 %
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	3,0 %
100	Instalações e manutenções de equipamentos telefônicos (CPCT's – Centrais Privadas de Comutações Telefônicas), prestadas por empresas caracterizadas como micro e de pequeno porte.....	3,0 %

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
  
Francisca Santa Nóbrega Oliveira  
Prefeita Municipal.

## ANEXO II

### TABELA Nº 2

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas de acordo com a fórmula seguinte:

$$TLF = FL \times AE \times FC \text{ onde:}$$

*TLF* = Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento;

*FL* = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

*AE* = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

*FC* = Fator constante ou referência de valor mínimo da TLF.

Esta fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação sócio-econômica do contribuinte.

O FATOR CONSTANTE – FC, será de R\$ 15,00 (quinze reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da Taxa de Localização e de Funcionamento, bem como, de sua renovação por exercício fiscal.

#### LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Os fatores de correção do valor da TLF – por localização do estabelecimento:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO - FL
1. Centro.....	2,0
2. Demais áreas urbanas.....	1,5

#### ÁREA CONSTRUÍDA ÚTIL DO ESTABELECIMENTO

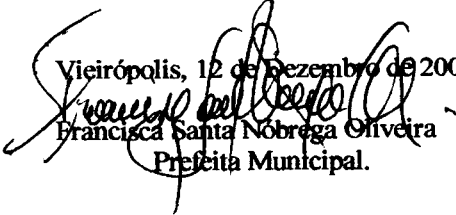
Os fatores de correção do valor da TLF – por área do estabelecimento

ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m <sup>2</sup>	FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)
1. Até 20,00 m <sup>2</sup> .....	0,8
2. De 20,01 até 30,00 m <sup>2</sup> .....	1,0
3. De 30,01 até 40,00 m <sup>2</sup> .....	1,1
4. De 40,01 até 50,00 m <sup>2</sup> .....	1,2
5. De 50,01 até 70,00 m <sup>2</sup> .....	1,3
6. De 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup> .....	1,4
7. De 100,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	1,6
8. De 200,01 até 350,00 m <sup>2</sup> .....	2,0
9. Acima de 350,00 m <sup>2</sup> .....	2,5

#### BANCO COMERCIAL OU DE NEGÓCIO

Taxa Única de Licença para Localização e Funcionamento: R\$ 500,00

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.

  
Francisca Santa Nóbrega Oliveira  
Prefeita Municipal.

**ANEXO II**

**TABELA Nº 3**

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS**

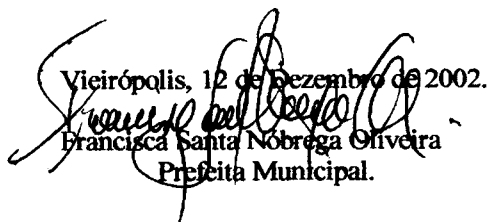
- Por mês ou fração.....RS 10,00
- Por semestre.....RS 20,00

**TABELA Nº 4**

**TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

TIPO	DIÁRIA (R\$)	MENSAL (R\$)	SEMESTRAL (R\$)	ANUAL (R\$)
<b>1. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.</b>				
a) Até 2,00 m <sup>2</sup> ou fração.....	-	-	-	8,00
b) De 2,01 até 3,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	-	10,00
c) Acima de 3,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	-	12,00
<b>2. Publicidade sonora em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade.</b>				
• Por veículo, por mês ou fração.....	-	10,00	25,00	40,00
<b>3. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.</b>				
• Por veículo, por mês ou fração.....	-	5,00	-	-
<b>4. Publicidade colocada em terrenos, campo de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de fixação – desde que visíveis de quaisquer vias, logradouros públicos, rodovias, estradas e caminhos municipais.</b>				
• Por m <sup>2</sup> ou fração.....	-	5,00	-	-
<b>5. Publicidade através de "OUT-DOOR".</b>				
• Por unidade, por m <sup>2</sup> ou fração.....	-	10,00	-	-
<b>6. Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares.</b>				
• Por unidade, por mês ou fração.....	-	1,00	-	-
<b>7. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública.</b>				
• Por mês ou fração.....	-	3,00	-	-
<b>8. Publicidade em "TOP-LIGHT", "TOP-FACE", publicidade suspensa em torres.</b>				
• Por m <sup>2</sup> , fração ou mês.....	-	7,00	-	-
<b>9. Publicidade veiculada através de filme, projetor, retroprojetor, videocassete ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis.....</b>	-	5,00	-	-

**NOTA** Excetua-se da cobrança desta Taxa a publicidade ou a propaganda destinada à divulgação própria da razão social ou marca da empresa, estabelecida no Município que não do ramo de publicidade.

  
 Vicirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
 Francisca Santa Nobrega Oliveira  
 Prefeita Municipal.

**ANEXO II**

**TABELA Nº 5**

**TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES, FORNOS, GUINDASTES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E ASSEMBELHADAS**

ESPÉCIE	TAXA (R\$)
1. Instalação de máquinas em geral.....	10,00
2. Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.....	15,00
3. Instalação de guindastes e elevadores.....	20,00
4. Instalação de motores:	
a) Potência até 10 hp.....	10,00
b) Potência até 20 hp.....	15,00
c) Potência de 50 a 100 hp.....	20,00
d) Potência maior de 100 hp.....	25,00
5. Outras instalações fora das especificações.....	10,00

**TABELA Nº 6**

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL**

VALOR DAS TAXAS PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EM ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL, EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.	DIÁRIO (R\$)	MENSAL (R\$)	SEMESTRAL (R\$)	ANUAL (R\$)
I – Comércio em atividade ambulante.....	-	10,00	-	-
II – Comércio em atividade eventual.....	-	5,00	20,00	30,00
III – Barraca de feira livre.....	-	10,00	-	-
IV – Mercado Público:				
• Boxe por mês ou fração.....	-	15,00	-	-

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.

Francisca Santa Nóbrega Oliveira  
Prefeita Municipal.



## ANEXO II

### TABELA Nº 7

#### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços municipais da vigilância sanitária, a fixação da taxa relativa a este tributo é feita por:

- *Tipologia ou agrupamentos de estabelecimentos;*
- *Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;*
- *Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.*

#### TABELA I - AGRUPAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO I	GRUPO II
<p><b>1</b> <b>Indústrias de:</b> Medicamentos Conservas de produtos de origem animal Embutidos Produtos alimentícios Subprodutos lácteos Correlatos</p> <p><b>2</b> <b>Bancos de:</b> Sangue Leite humano Olhos Órgãos e congêneres</p> <p><b>3</b> <b>Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde</b></p> <p><b>4</b> <b>Usinas Pasteurizadoras e processadoras de leite</b></p> <p><b>5</b> <b>Atividades correlatas</b></p> <p><b>6</b> <b>Clínicas:</b> Médica De processamento cirúrgico Radiológica Hemodíalise</p> <p><b>7</b> <b>Matadouros (todas as espécies)</b></p>	<p><b>1</b> <b>Indústria, Comércio e congêneres:</b> Conservas e produtos de origem vegetal Doces de confeitaria Massas frescas e produtos semiprocessados Sorvetes e similares Aditivos para alimentos Gelatinas, pudins e pós p/sobremesas e sorvetes Gelo Gorduras e azeites Cosméticos, perfumes e produtos de higiene Insumos farmacêuticos Saneantes domissanitários Produtos veterinários Marmeladas, doces e xaropes Massas secas</p> <p><b>2</b> <b>Refinação e envasamento de gordura e azeite</b></p> <p><b>3</b> <b>Comércio de:</b> Carnes em geral Frios em geral Confeitarias Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins Padarias Peixarias Quiosques Trailer Restaurantes, Pizzarias e afins Supermercados, mercados e mercearias Sorveterias</p> <p><b>4</b> <b>Entrepósitos de distribuição de carnes e afins</b></p> <p><b>5</b> <b>Entrepósito de resfriamento de leite</b></p> <p><b>6</b> <b>Cozinhas de clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares</b></p> <p><b>7</b> <b>Depósitos de produtos perecíveis</b></p> <p><b>7</b> <b>Barracas de Feira Livres com vendas de carnes, pescados e derivados.</b></p> <p><b>8</b> <b>Comércio ambulante de gêneros alimentícios</b></p> <p><b>9</b> <b>Dispensário de medicamentos</b></p> <p><b>9</b> <b>Distribuidora de medicamentos</b></p> <p><b>10</b> <b>Farmácias e Drogarias</b></p> <p><b>11</b> <b>Farmácias Hospitalares</b></p> <p><b>12</b> <b>Postos de Medicamentos</b></p> <p><b>13</b> <b>Ambulatório Médico</b></p> <p><b>14</b> <b>Ambulatório Veterinário</b></p> <p><b>15</b> <b>Laboratórios de Análises Clínicas e Patológica</b></p> <p><b>16</b> <b>Posto de coleta de laboratórios</b></p> <p><b>17</b> <b>Clínicas e Consultórios Odontológicos</b></p> <p><b>18</b> <b>Laboratórios de Citopatologia</b></p> <p><b>19</b> <b>Desintetizadores e desratizadoras</b></p> <p><b>20</b> <b>Laboratórios de prótese dentária</b></p> <p><b>21</b> <b>Creches e Escolas</b></p> <p><b>22</b> <b>Clínica de Medicina Nuclear</b></p> <p><b>23</b> <b>Clínica de radioterapia</b></p> <p><b>24</b> <b>Laboratório de Radioimunoensaio</b></p> <p><b>25</b></p> <p><b>26</b></p>

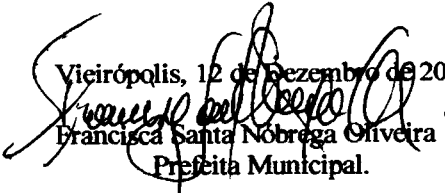
GRUPO III		GRUPO IV	
1	Comércio e Indústria de: a) Amido e derivados b) Bebidas alcoólicas c) Bebidas analcoólicas, sucos e outras d) Biscoitos e Bolachas e) Cacau, chocolates e sucedâneos f) Condimentos, molhos e especiarias g) Confeitos, caramelos, bombons e similares h) Farinhas	1	Cerealistas
2	Indústria desidratadora de vegetais	2	Depósitos e beneficiadores de grãos
3	Retiradoras e envasadoras de açúcar	3	Bares e Boates
4	Torrefadoras de café	4	Depósito de bebidas
5	Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis	5	Depósito de frutas e verduras
6	Casa de alimentos naturais	6	Envasadoras de chás, cafés, condimentos e especiarias
7	Indústria de embalagens	7	Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
8	Gabinete de Sauna	8	Quiosques e comestíveis não perecíveis
9	Academia de ginástica e congêneres	9	Quitandas casas de frutas e verduras
10	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	10	Outros afins
11	Consultórios Médicos	11	Veículos de transporte e distribuição de alimentos
12	Consultórios Veterinários	12	Comércio de artigos odontológicos
13	Óticas	13	Comércio de artigos ortopédicos
		14	Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
		15	Consultório de eletrólise
		16	Consultório de Psicologia
		17	Gabinetes de massagens
GRUPO V		GRUPO VI	
1	Habite-se sanitário para estabelecimentos Médicos e Hospitalares.	1	Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
2	Aprovação de projeto para estabelecimentos Médicos e Hospitalares.	2	Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

### TABELA II - FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e fixadas conforme o agrupamento de estabelecimentos, como segue:

• Alvarás, Licenças e outros

ESTABELECEMENTOS DO GRUPO I	
Área total construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
De 50,01 até 100,00 m <sup>2</sup> .....	12,00
De 100,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	13,00
Maior de 200,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
ESTABELECEMENTOS DO GRUPO II e VI	
Área total construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 10,00 m <sup>2</sup> .....	5,00
10,01 até 30,00 m <sup>2</sup> .....	8,00
30,01 até 50,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
50,01 até 100,00 m <sup>2</sup> .....	13,00
100,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
Maior de 200,00 m <sup>2</sup> .....	20,00
ESTABELECEMENTOS DO GRUPO III	
Área total construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup> .....	7,00
50,01 até 100,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
100,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
Maior de 200,00 m <sup>2</sup> .....	20,00
ESTABELECEMENTOS DO GRUPO IV e V	
Área total construída	Valor da Taxa (R\$)
Até 50,00 m <sup>2</sup> .....	10,00
50,01 até 100,00 m <sup>2</sup> .....	13,00
100,01 até 200,00 m <sup>2</sup> .....	15,00
200,01 até 300,00 m <sup>2</sup> .....	25,00
Maior de 300,00 m <sup>2</sup> .....	20,00

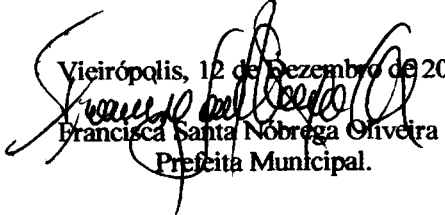
Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
  
Francisca Santa Nobrega Oliveira  
Prefeita Municipal.

## ANEXO II

## TABELA N° 8

## TABELA PARA COBRANÇA DE OUTROS PROCEDIMENTOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TIPO DE PROCEDIMENTO	VALOR (R\$)
Baixa de responsabilidade profissional.....	10,00
Abertura, encerramento e transferência de livros.....	10,00
Solicitação de baixa de Alvará de Licença para encerramento de atividades.....	10,00
Expedição de Certidão.....	10,00
Expedição de Laudos Técnicos.....	10,00
Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária.....	15,00
Outros procedimentos não especificados.....	10,00
UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO	VALOR (R\$)
Até 100 kg ou L.....	15,00
100,01 até 200,00 kg ou L.....	20,00
A cada 100,00 kg ou L. a mais, será acrescido.....	5,00
CONCESSÕES	VALOR (R\$)
Concessão de Notificação de Receituário "A" - para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 344/98 (Lista 1/2).....	10,00
Concessão de Notificação de Receituário "B" - para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 344/98 (Lista 1 e 2).....	8,00

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
  
 Francisca Santa Nobrega Oliveira  
 Prefeita Municipal.

## ANEXO II

## TABELA Nº 9

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO, TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ATIVIDADE – USO DO SOLO	DIÁRIA (RS)	SEMANAL (RS)	ANUAL (RS)	POR EVENTO (RS)
1. Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros, depósitos de materiais e estabelecimentos privativos de veículos para fins comerciais, em locais e prazos previamente determinados pela Prefeitura.....	0,50	1,50	-	-
2. Barracas, Quiosques e assemelhados em períodos festivos (por evento):				
Até 6,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	-	10,00
Acima de 6,00 até 10,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	-	15,00
Acima de 10,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	-	20,00
3. Espaço ocupado por Circo, Parques de diversões e similares:				
Categoria popular.....	-	20,00	-	-
Categoria especial.....	-	30,00	-	-
4. Espaço ocupado por veículos:				
Carros de passeio.....	2,00	-	-	-
Veículos utilitários.....	3,00	-	-	-
Caminhões, Ônibus, Reboques etc.....	4,00	-	-	-
5. Espaço ocupado por mercadorias no uso direto do solo.....	0,50	-	-	-
6. Solo ocupado por postes de Concessionárias de serviços públicos (Eletricidade e Telefonia):				
Postes localizados na sede do Município (Preço por unidade – Área 1).....	-	-	7,00	-
Postes localizados nas demais áreas (Preço por unidade – Área 2).....	-	-	5,00	-
7. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia:				
Telefone público com uma ou duas campânulas (Preço p/unidade de telefone).....	-	-	10,00	-
Telefone público com três ou mais campânulas (Preço p/unidade de telefone).....	-	-	12,00	-
Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica:				
Tamanho pequeno – até 2,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	10,00	-
Tamanho acima de 2,00 m <sup>2</sup> .....	-	-	15,00	-
8. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica ou de qualquer outro uso do espaço aéreo: Preço por metro linear.....	-	-	0,30/m	-
9. Rede no subsolo de telefonia ou de qualquer outro tipo de serviço prestado ao público: Preço por metro linear.....	-	-	0,30/m	-
10. Uso do solo por dutos para outros fins diversos, exceto os nominados nos itens anteriores: Preço por metro linear.....	-	-	0,30/m	-

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.

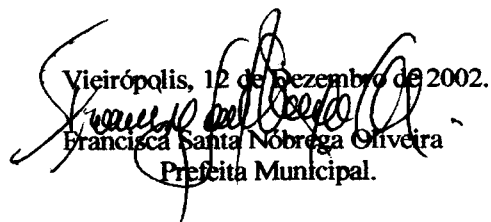

 Francisca Santa Nobrega Oliveira  
 Prefeita Municipal.

## ANEXO II

## TABELA Nº 10

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
1. Petições e requerimentos e similares endereçados aos órgãos ou autoridades municipais.....	2,00
2. Atestados, certificados e traslado (por folha).....	3,00
3. Baixa de qualquer natureza – em lançamento ou registro.....	5,00
4. Certidões Negativas, Positivas de Débito, Positiva com Efeito de Negativa, Específica de Imóvel, cancelamentos e outros.....	5,00
5. Concessões:	
a) Favores em virtude de Lei Municipal.....	5,00
b) Permissão para exploração de atividade a título precário.....	10,00
6. Lavraturas de termos, contratos e registros de qualquer natureza (por página).....	2,00
7. Guias e Documentos:	
a) Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,50
b) Emissão de 2ª via de guias, documentos de arrecadação e outros.....	2,50
8. Busca de Papéis.....	5,00
9. Fornecimento de cópias e similares:	
a) Em papel heliográfico ou xerox – por m <sup>2</sup> ou fração.....	6,00
b) Em papel heliográfico ou xerox – planta padrão (m <sup>2</sup> ).....	5,00
c) xerox de documento (por unidade).....	0,10
d) Autenticação de plantas fornecidas para o interessado.....	5,00
10. Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos.....	5,00
11. Autorização para confecção de talonários de Nota Fiscal de Serviços (por talão).....	5,00
12. Autenticação de livros de prestação de serviços e Talões de Nota Fiscal:	
a) Por livro.....	8,00
b) Por talão.....	5,00

Vicirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
  
Francisca Santa Nobrega Oliveira  
Prefeita Municipal.

## ANEXO II

## TABELA Nº 11

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
1. Alinhamento e nivelamento por metro linear.....	8,00
2. Vistoria de edificação e delimitação de propriedade.....	6,00
3. Numeração de prédio ou edificação + custo da placa fornecida.....	3,00
4. Calçamento ou reposição de calçamento – por m <sup>2</sup> ou fração.....	18,00/m <sup>2</sup>
5. Emissão de carnês de tributos.....	2,50
6. Averbação de imóvel.....	10,00
7. Apreensão e depósito, guarda de animal, veículos e mercadorias:	
a) Por unidade – Apreensão de animal, veículo ou mercadorias.....	5,00
b) Diária por cabeça.....	2,50
b) Guarda de animais de grande porte – Bovinos, eqüinos, asinino etc.....	1,50/dia
c) Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno etc.....	1,00/dia
d) Guarda de veículo.....	6,00/dia
e) Guarda de mercadorias.....	2,00/dia
8. ABATE DE ANIMAIS:	
a) De grande porte – por cabeça (Bovino).....	4,00
b) De pequeno porte – por cabeça (Caprino, Ovino, Suíno etc).....	1,00
9. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – LICENÇA ANUAL	
a) Táxi.....	50,00
b) Kombi.....	60,00
c) Micro-ônibus.....	80,00
d) Ônibus.....	100,00
e) Moto-Táxi.....	25,00
10. Transferência de titularidade de Concessão e Permissão Pública.....	300,00
11. CEMITÉRIOS:	
11.1 – LICENÇA DE SEPULTAMENTO	
a) Em jazigo.....	20,00
b) Em mausoléu.....	25,00
c) Em catacumba.....	12,00
d) Em sepultura rasa.....	5,00
e) Em sepultura rasa (Pobre na forma da Lei).....	Isento
11.2 – UTILIZAÇÃO DE CATACUMBA, CARNEIROS, MAUSOLÉUS OU JAZIGOS	
a) Nos três primeiros anos após o sepultamento.....	15,00
b) Nos anos subsequentes – por ano ou fração.....	10,00
11.3 – UTILIZAÇÃO DE SEPULTURAS RASAS	
a) Nos dois primeiros anos após o sepultamento.....	Isento
b) Nos anos subsequentes – por ano.....	10,00
11.4 – PERPETUIDADE	
a) Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.....	50,00
b) Sepultura rasa – por m <sup>2</sup> ou fração.....	5,00
c) Terreno no cemitério – por m <sup>2</sup> ou fração.....	3,00
d) Nicho (cavidade em parede – ossuário).....	10,00
11.5 – CONSTRUÇÃO DE JAZIGOS, MAUSOLÉUS, CATACUMBAS, CARNEIROS – por m <sup>2</sup> ou fração.....	5,00
11.6 – EXUMAÇÃO	
a) Antes de vencido o prazo de decomposição.....	15,00
b) Depois de vencido o prazo de decomposição.....	10,00
11.7 – DIVERSOS	
a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação.....	10,00
b) Entrada e retirada de ossada.....	10,00
c) Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição etc).....	10,00
d) Emplacamento – por unidade.....	3,00
e) Ocupação do ossuário, por cinco anos.....	10,00
12. Carta-Convide para serviços, obras e compras.....	12,00
13. Registro de ferro.....	30,00

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.

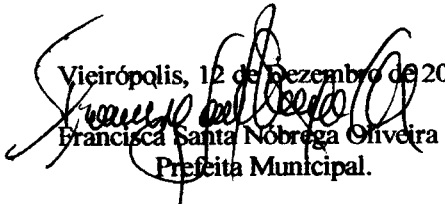
Francisca Santa Nóbrega Oliveira  
Prefeita Municipal.

ANEXO II

**TABELA Nº 12**

**TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA**

TIPO DE LICENÇA	TAXA (R\$)
1. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno.....	10,00
2. Aprovação de arruamento ou demarcação.....	10,00
3. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO:	
a) Até 30.000 m <sup>2</sup> .....	0,03
b) Mais de 30.000 até 100.000 m <sup>2</sup> .....	0,04
c) Mais de 100.000 m <sup>2</sup> .....	0,05
4. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES REFERENTES A HABITAÇÕES UNIFAMILIARES E AMPLIAÇÕES – (por m <sup>2</sup> ):	
a) Habitação popular até 50.00 m <sup>2</sup> .....	10,00
b) Habitação de 50.01 até 100.00 m <sup>2</sup> .....	15,00
c) Habitação de 100.01 até 200.00 m <sup>2</sup> .....	0,25/m <sup>2</sup>
d) Habitação de 200.01 até 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,30/m <sup>2</sup>
e) Habitação acima de 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,35/m <sup>2</sup>
f) Habitação em taipa, adobe ou outros materiais.....	Isento
5. Aprovação de projeto referente a habitações multifamiliares.....	0,30/m <sup>2</sup>
6. Aprovação de projeto referente a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados as empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industrias (construção e ampliação) – por m <sup>2</sup> :	
a) Até 100.00 m <sup>2</sup> .....	0,40/m <sup>2</sup>
b) Mais de 100.00 até 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,50/m <sup>2</sup>
c) Mais de 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,55/m <sup>2</sup>
7. Aprovação de projetos referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social – por m <sup>2</sup> :	
a) Até 200.00 m <sup>2</sup> .....	0,30/m <sup>2</sup>
b) Mais de 200.00 até 500.00 m <sup>2</sup> .....	0,35/m <sup>2</sup>
c) Mais de 500.00 m <sup>2</sup> .....	0,40/m <sup>2</sup>
8. Construção de piscina.....	0,40/m <sup>2</sup>
9. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação) – por m <sup>2</sup> :	
a) Até 50.00 m <sup>2</sup> .....	
b) Mais de 50.00 até 100.00 m <sup>2</sup> .....	0,20/m <sup>2</sup>
c) Mais de 100.00 até 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,25/m <sup>2</sup>
d) Mais de 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,30/m <sup>2</sup>
e) Mais de 300.00 m <sup>2</sup> .....	0,35/m <sup>2</sup>
10. Aprovação de projeto de obra de arte – por m <sup>2</sup> .....	2,10/m <sup>2</sup>
11. Concessão ou renovação do alvará de construção:	
a) Até 50.00 m <sup>2</sup> .....	10,00
b) Acima de 50.00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> ).....	0,20/m <sup>2</sup>
12. Execução de laje, muro divisorio, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquises.....	10,00
13. Construção de fachadas e muros.....	10,00
14. Reforma, Construção de galpão ou quadra de esportes.....	20,00
15. HABITE-SE:	
a) Habitações unifamiliares – por m <sup>2</sup> .....	0,10/m <sup>2</sup>
b) Habitação multifamiliar.....	0,20/m <sup>2</sup>
16. Vistoria local e análise de documentação referente aos outros usos.....	0,07/m <sup>2</sup>
17. Certidões Narrativas, detalhadas e outras.....	10,00
18. DIVERSOS:	
a) Demolição (m <sup>2</sup> ).....	0,10/m <sup>2</sup>
b) Marquise (m <sup>2</sup> ).....	0,30/m <sup>2</sup>
c) Tapume (m <sup>2</sup> ).....	0,10/m <sup>2</sup>
d) Escavação em vias publicas (m <sup>2</sup> ):	
• Em barro.....	2,00/m <sup>2</sup>
• Em paralelepípedo.....	18,00/m <sup>2</sup>
• Em asfalto ou concreto.....	19,00/m <sup>2</sup>
19. Abertura de vala – por metro linear.....	1,50
20. DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL TERRITORIAL:	
a) Até 360.00 m <sup>2</sup> .....	10,00
b) Acima de 360.00 m <sup>2</sup> .....	15,00

Vieirópolis, 12 de Dezembro de 2002.  
  
 Francisca Santa Nobrega Oliveira  
 Prefeita Municipal.